

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2026.

“Revoga dispositivo da Lei Municipal 1.572 de 25 de Abril de 2025 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA, com ou sem garantia da União e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Executivo Municipal, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o § 3º do Art. 4º da Lei nº 1.572 de 25 de abril de 2025, mantidos inalterados os demais dispositivos da referida Lei e da Lei Complementar 1.575 de 03 de julho de 2025.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia (MG), 15 de maio de 2026.


Gabriel Tiago De Vilas Boas
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Natércia - MG



PROTOCOLO GERAL 190/2026
Data: 18/05/2026 - Horário: 15:38
Legislativo - PLO 10/2026



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2026.

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores,

O Prefeito Municipal encaminha a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei que **“Revoga dispositivo da Lei Municipal 1.572 de 25 de Abril de 2025 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA, com ou sem garantia da União e dá outras providências.”**

O Município de Natércia obteve a aprovação da Lei nº 1.572/2025, a qual autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA), visando o aporte de recursos em obras e serviços fundamentais para a municipalidade.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira operadora e em sua análise técnico-jurídica regular, identificou a necessidade de adequação normativa no § 3º do art. 4º da referida lei. Tal ajuste é imperativo para garantir a conformidade do texto legal com o regime jurídico das operações de crédito com entes subnacionais e com as orientações vigentes da Secretária do Tesouro Nacional (STN).

O dispositivo objeto de revogação (§ 3º do art. 4º) estabelecia autorização para que a instituição financeira procedesse à transferência direta de recursos vinculados para a amortização da dívida. No entanto, verificou-se que tal redação conflita diretamente com o ordenamento jurídico superior, especificamente com o Art. 160 da Constituição Federal e o Art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A adequação proposta alinha-se rigorosamente às diretrizes do Manual para Instrução de Pleitos (MIP) – Edição extra de 23/04/2026. Estas orientações são aplicadas de forma cogente aos Pleitos de Verificação de Limites e Condições (PVL) protocolados no Sistema SADIPEM, sendo requisito essencial para a validação da operação de crédito em análise.



É fundamental ressaltar que a medida possui caráter estritamente técnico e formal. A revogação do dispositivo não impacta o montante da operação de crédito autorizada, não altera as garantias pactuadas e, de forma alguma, compromete a viabilidade financeira ou o cronograma de investimentos previstos para o Município.

A aprovação deste Projeto de Lei é condição indispensável para que o Município mantenha a conformidade com o padrão técnico vigente exigido pela União. Sem esta adequação, a formalização do contrato e a consequente liberação dos recursos financeiros ficam sobrestadas, prejudicando o interesse público e a execução das melhorias planejadas.

Diante do exposto, reitero a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, essencial para assegurar a regularidade da operação de crédito e viabilizar os recursos necessários aos investimentos em nosso Município. Solicito, ainda, a concessão de regime de urgência na tramitação da matéria, dada a necessidade de adequação tempestiva às orientações dos órgãos federais competentes e o cumprimento dos prazos estabelecidos pela instituição financeira.

Essas, em síntese, as razões que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, esperando uma boa acolhida por este Poder Legislativo.

Natércia (MG), 15 de maio de 2026.

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal



Superintendência Executiva de Governo
Rua São Paulo, nº 100 – Centro
37701-012 - Poços de Caldas/MG

OFÍCIO 019/2026 – SEG5427 – Poços de Caldas/MG

Poços de Caldas, 15 de maio de 2026

À

Prefeitura Municipal de Natércia
Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, 100 - Centro
Natércia/MG
CEP: 37524-000

Ref.: Adequação legislativa – Lei nº 1.572/2025 (Operação de Crédito FINISA)

Exmo. Senhor Prefeito

GABRIEL TIAGÓ DE VILAS BOAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de instituição financeira operadora de crédito com entes públicos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar orientação técnica referente à Lei Municipal nº 1.572, de 25 de abril de 2025, que autoriza a contratação de operação de crédito no âmbito do programa FINISA.

Durante a análise técnico-jurídica da referida lei, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 4º, verificou-se a necessidade de adequação normativa, em observância ao regime jurídico aplicável às operações de crédito com entes subnacionais e às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Tal necessidade decorre do alinhamento aos entendimentos consolidados no âmbito da União quanto à sua competência para execução de contragarantias, bem como às diretrizes atualmente adotadas nos modelos de legislação aplicáveis e no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) – Edição extra de 23/04/2026, disponível no portal Tesouro Transparente.

Destaca-se que essas orientações vêm sendo aplicadas aos pleitos de verificação de limites e condições (PVL) protocolados no Sistema SADIPEM, especialmente no âmbito das análises realizadas a partir de outubro de 2025, o que reforça a necessidade de adequação da legislação municipal para fins de conformidade com o padrão técnico vigente.

O referido dispositivo (§ 3º do art. 4º) estabelece autorização para que a instituição financeira proceda à transferência direta de recursos vinculados para amortização da dívida.

Entretanto, nos termos da legislação federal vigente, destacadamente:

- Constituição Federal (art. 160)
- Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 40)

tem-se que:

a execução de contragarantias com retenção ou débito de receitas públicas é **prerrogativa exclusiva da União**, não sendo admitida a realização de tais procedimentos por instituições financeiras.

Dessa forma, a manutenção do dispositivo pode gerar inconsistências em relação:

- às normas do Tesouro Nacional
- aos requisitos para formalização da operação
- às exigências de controle externo

Nesse sentido, recomenda-se a adoção de medida legislativa para: revogação do § 3º do art. 4º da Lei nº 1.572/2025

Destaca-se que a adequação solicitada possui caráter **estritamente técnico**, não impactando:

- a operação de crédito autorizada
- as garantias pactuadas
- a viabilidade financeira da contratação

A **CAIXA** permanece à disposição para prestar os esclarecimentos técnicos adicionais que se fizerem necessários e acompanhar o processo de adequação normativa.

Atenciosamente,

MARTA LUCIA
CASTRO
OLIVEIRA:593080
01620
Assinado de forma digital
por MARTA LUCIA CASTRO
OLIVEIRA:5930801620
Dados: 2026.05.15 14:00:40
-03'00'

MARTA LÚCIA CASTRO OLIVEIRA

Gerente Pessoa Jurídica Pública

Superintendência Executiva de Governo Sul de Minas

PAULO ROBERTO
DE
PÁDUA:097639336
09
Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO DE
PÁDUA:09763933609
Dados: 2026.05.15
14:03:31 -03'00'

PAULO ROBERTO DE PÁDUA

Superintendente Executivo de Governo

Superintendência Executiva de Governo Sul de Minas